



Rui Badaró  
coordenador

# Direito Internacional

Anais do Congresso Brasileiro de Direito Internacional



## SUMÁRIO

Finalmente, a presente obra representa o esforço conjugado de professores e pesquisadores de todo o país, bem como o comprometimento acadêmico, vez que reúne um conjunto de estudos de boa qualidade, sobre variadas temáticas do direito internacional, servindo de substrato teórico e referencial para pesquisas futuras na área do direito internacional.

*Prof. Rui Badaró*

*Dirutor de Projetos científicos da ABDI*

• A RACIONALIDADE DOS ESTADOS CONTRIBUIÇÕES DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO PARA O ESTUDO DO DIREITO INTERNACIONAL	21
<i>Antônio Lobo da Silveira</i>	
• A QUESTÃO AMBIENTAL: CONSIDERAÇÕES SOBRE A AGENDA PÚBLICA BRASILEIRA NA COP-15	27
<i>Everardo Santos Faustini / Amanda S. Machado / Isaiá Henrique Rokita</i>	
• AS VANTAGENS E DESVANTAGENS DA ARBITRAGEM COMO MÉTODO PARA SOLUÇÃO DE LITÍGIOS MERCANTIS E COMERCIAIS INTERNACIONAIS	34
<i>Adriano Faccio / dos Barros / Heloísa Ascar Paiva</i>	
• DIREITO (IM)PARADISO NA NICARAGUA: UMA ANALISE DOS SISTEMAS JURÍDICOS FRANCÉS E BRASILEIRO	41
<i>Arnaldo Antunes / Luciano Martins / Marília Pereira Macena</i>	
• LIMITES À SOBERANIA DO ESTADO BRASILEIRO NA FLORESTA AMAZÔNICA: MITOS E REALIDADE À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL	48
<i>Roberto Cesarini / Paula Pessina</i>	
• PROPRIEDADE GENÔMICA E A NOVA GERAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS	56
<i>Audrey Bel Alcântara / Cecília Luciana de Araújo / Vanessa Iacomin</i>	
• A REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO A DISTÂNCIA NA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO	63
<i>Andréia Almeida da Silva / Roberta Vazquez de Abreu</i>	
• DA LIVRE CIRCULAÇÃO DE TRABALHADORES AO NECESSÁRIO PROTAGONISMO ACADÊMICO "INTEGRACIONISTA"	68
<i>Antônio Pedro Almeida / Ana Paula Faria / Fabrício Freitas da Costa / Celso</i>	
• A PRESSÃO INTERNACIONAL PARA REFORMAR O ESTADO: UM IMPERIALISMO DE "NOVO TIPO"	74
<i>Angela Faria / Cecília Lucim</i>	
• A COMPENSAÇÃO PSÍQUICA NA FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	83
<i>APB/NUVA / Isabel Cristina</i>	
• PETRÓLEO HERMANO: O SISTEMA DE CONCESSÃO PARA A EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NA ARGENTINA	91
<i>Arthur Souza Redondo / Délio Maria Orsiro / Bráulio</i>	
• FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DO DIREITO INTERNACIONAL EM HUGO GROTIUS	99
<i>Bernardo Alfeus / Décio Sakamoto / Myres Fausto Bozzo</i>	
• RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS ENQUANTO FENÔMENO ECONÔMICO SOCIAL	103
<i>Bruno Ruy / Lucas de Andrade</i>	
• DIREITO INTERNACIONAL E TERCEIRO SETOR	112
<i>Bruno Valente de Oliveira</i>	
• INTERPRETAÇÃO E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA NO DIREITO AMBIENTAL	124
<i>Camila Bondani / Michele Conceição dos Santos / Ruiuno Eduardo Góisido Campos</i>	
• A BIOPIRATARIA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE NO ÂMBITO INTERNACIONAL	140
<i>Carolina Oliveira Carvalho / Jefferson Soárez Oliveira / Robert William Rocker Soárez / Vanessa Iacomin</i>	
• A INFLUÊNCIA DAS FORÇAS CONSERVADORAS E PATRIARCAS NA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS: UM ESTUDO DE CASO A PARTIR DE PEQUIM	147
<i>Carolina Soárez Lippit</i>	
• UNIÃO HOMOAFETIVA: UM PARALELO EVOLUTIVO DO DIREITO NACIONAL E INTERNACIONAL	154
<i>Comilé Fernandes Moreira / Thaís Heloísa de Aquino / Heloísa Arns de Paiva</i>	
• COMUNITARIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO: RECENTES IMPACTOS NOS DIREITOS AUTÔNOMOS DE ALEMANHA E ÁUSTRIA	161
<i>Luiz Friedrich Neumann / Augusto Sanger-Hanauer</i>	
• DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL: A EVOLUÇÃO DA QUESTÃO AMBIENTAL NO CENÁRIO MUNDIAL	169
<i>Coralina Pereira Neiva / Heloísa Arns de Paiva</i>	



## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fuzões como a globalização, que faz crescer o intercâmbio das relações comerciais e internacionais, por sua vez acompanhada do aumento de conflitos ao redor do globo, fazem nascer a necessidade de um método ágil e eficaz para o deslindar pacífico dos novos litígios oriundos dessas relações. Para responder a essa expectativa, surge a figura da arbitragem.

Desse modo, após a exposição da estrutura funcional, normativa, prática e logística da arbitragem, seu setor internacional e internacional, bem como seu espaço institucional e *ad hoc*, com a posterior apresentação das suas vantagens e desvantagens, observadas pela doutrina e na prática, conclui-se que as vantagens desbancam as desvantagens, no caso, quando se trata de conflitos que envolvem a navegação marítima.

E essa superioridade das vantagens sobre as desvantagens que justifica o sucesso que vem experimentando esse instituto, compreendendo o momento progressivo de sua adopção no comércio mundial.

O presente trabalho retoma o entendimento de que a arbitragem atualmente faz jus ao papel para o qual é destinada, ultrapassando os limites das suas fronteiras que o limitavam.

## 9. REFERÊNCIAS

- AMARAL, Ana Paula Martins. Boas Regras para a Navegação e Estudos. *Direito Jurídico*, v. N° 31, p. 232.
- BAPTISTA, Luiz Otávio. In: GARCIA, José Maria Rosani. *A Arbitragem marítima e o comércio exterior*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999.
- BAPRIAL. Web site de Olaria, Arbitragem e outras áreas. Rio de Janeiro: BAPRIAL, 2004.
- CARMONA, Cirilo; Alberti. *Arbitragem e processos*. São Paulo: Atlas, 2009.
- CASILLAS, Pedro Henrique. *Arbitragem e concórdia: o direito internacional*. Rio de Janeiro: LTR, 1995.
- CORDIERO, Douglas. *Comentário à Lei mercantil como instrumento jurídico através dos princípios do Unidroit e dos princípios do Direito europeu e americano*. In: MENEZES, Wagner (Org.). *Anais do 6º Congresso Brasileiro de Direito Mercantil*. Curitiba: Lidel, 2006.
- DOLINCER, Jacob. *Direito Marítimo Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- FOLEIRA JUNIOR, Joel Dias. *Arbitragem, concórdia e outras áreas*. São Paulo: RT, 1999.
- FROES, Carlos Henrique. A arbitragem no Brasil ao lado de acordo com a lei n. 8007/90. In: CANCER, José Maria Rossani (Coord.). *A arbitragem marítima e o globalização: reflexos no comércio brasileiro e internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- GOULEME, Alain; RACINE, Jean-Baptiste. As fronteiras pressurizadas da arbitragem. In:
- LEMES, Sérgio Marçal. *Princípios e Desenvolvimento do direito da navegação*. São Paulo: Sociedade Advogados, 1997.
- LIL, José Bozzo. A Lei ABF e o direito aplicável ao mérito do litígio na arbitragem comercial internacional. In: PIMENTEL, Luis Oliveira (Eds.), *Mercado Global: Memória e Memória: 90 anos*. Rio de Janeiro: FAPESP, 2009.
- MUNIZ, Tomé Lobo. *Arbitragem no direito Comunitário*. Lisboa: 1999.
- PAGLIETTA, Rogério Roberto. 245-A. De cada Ás de... Controvérsias internacionais de navegação e o princípio da proximidade de sentido: Unidas à força de defesa do direito europeu de arbitragem. In: MFN/PFS. *Wiesbaden (Dg)*. Anais do 7º Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Petrópolis: Vozes, 2009.
- RODRIGUES, Ademir. Elétricidade nos países Del Marmel. Reconhecimento e operação de laudos Arbitrais. In: GARCIA, José Maria Rosani (Coord.). *A arbitragem marítima e o globalização: reflexos do comércio brasileiro e estrangeiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- RECHSTEINER, Beat Walter. *Arbitragem e Direito Marítimo Civil*. São Paulo: RT, 1997.
- SANTOS, Paulo de Lima. *Arbitragem e Direito Judiciário*. São Paulo: LTR, 2001.
- SANTOS, Ricardo Stern Soares dos. *Arbitragem de conflitos marítimos*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2004.

## DIREITO COMPARADO DO NAVIO: UMA ANÁLISE DOS SISTEMAS JURÍDICOS FRANCÉS E BRASILEIRO<sup>1</sup>

Amanda Antunes Matheus<sup>2\*</sup>

Marcelino Pereira Marques<sup>3\*\*</sup>

### 1. RESUMO

O direito marítimo possui como seu antecedente ligado à mar, mas através do qual se realiza uma navegação sobre o mar. Afinal de contas o mar é só a base das práticas do direito marítimo, mas não é só ele, é também o seu conteúdo, o seu conceito e seu estudo na institucionalização, em cada um dos seus sistemas jurídicos. Em seguida, é determinado o sistema jurídico do navio-sed é feito, tanto sob o véu do sistema jurídico francês quanto brasileiro. Assim, o objetivo é verificar a existência de eventuais semelhanças e diferenças entre tanto o direito entre os dois países, que são países parceiros em mercados utilizadores do navio como meio de transporte das suas mercadorias.

**Palavras-Chave:** navio – conceito – natureza jurídica

### 2. INTRODUÇÃO

O direito marítimo, em sua forma usual, é um direito relativamente recente, entendido como o direito das espécies marítimas sob sua exploração. É um direito o direito internacional do mar, que quer dizer “um direito que regula os interesses dos Estados sulmara e ultramarina e os interesses das pessoas sobre os espíritos marinhos”.<sup>4</sup> O direito marítimo, por sua vez regula a relação entre os países, países conservando o espírito marítimo e tem origem mais remota.<sup>5</sup> Ele é um sentido amplo, o conjunto das regras jurídicas relativas à navegação que se faz no mar.<sup>6</sup>

O Direito Marítimo Francês é o “conjunto de regras jurídicas específicas diretamente aplicáveis às atividades que o mar determina”, enquanto o Direito Marítimo Brasileiro é concentrado como ramo do direito privado que convive ao lado do direito civil e que recebe, no entanto, profundas influências de direito público.<sup>7</sup>

No conjunto de regras jurídicas aplicáveis a esse ramo de direito, convém mencionar a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 (CNUDM), assinada em Montego Bay, Jamaica. Esta convenção atingiu o equilíbrio entre os interesses antagonistas em um lado, o interesse de certos Estados de limitar as atividades no mar e de preservar a liberdade da navegação, de outro lado, a vontade de outros Estados desejando aumentar seu controle as maiores áreas no mar,<sup>8</sup> e que foi, um sucesso internacional, essa afirmação é confirmada

\* Advogado apresentado pela professora Amanda Antunes Matheus em co-autoria com o Prof. Marcelino Pereira Marques, enquanto cursava a disciplina “Direito Marítimo e das Marés” na Universidade de Pádua I - Pontificia Sistematica em 2006/2010, orientada pelo Prof. P. DELLEDUCQUE.

\*\* Amanda Antunes Matheus é acadêmica em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, no 8º período de Administração de Empresas com ênfase em Direito Empresarial Centro Universitário UNA. Fez intercâmbio na Universidade de Pádua I - Pontificia Sistematica em 2006/2010, e exerceu os Grupos de Estudo de Direito Marítimo (GCDM), de Direito do Comércio Marítimo (GBCM) e do Comitê de Páginas Brasileiras sobre CMC (CBOMC), da UFMG.

\*\*\* Marcelino Pereira Marques é Mestre em Direito de Empresas pela Faculdade Dr. Milton Campos, em Belo Horizonte/MG. E Professor no Centro Universitário UNA nas disciplinas de Direito Marítimo e Direito Empresarial.

<sup>1</sup> BODIERE, R. du PONTAVIE, E. Gvan Martine, 12º edição, coll. Prédio Direit. Priv., Paris: Gallimard, 1927, p. 2.

<sup>2</sup> ANGELILLI, Hélio; NOZZETI, Hélio. *Cours de Droit Maritime*. Renesse: Intercom, 2008, p. 12.

<sup>3</sup> EPIBERT, G. *Précis de droit maritime*. 7ª edição. Paris: Dalloz, 1956, p. 8.

<sup>4</sup> BONASSIES, P.; SCAFFEL, C.H. *Tratado de droit maritime*. Paris: LGDJ, 2006, p. 1.

<sup>5</sup> ALQUER, D. E. *Introdução ao Direito Marítimo*, 2006, nível mestrado, <http://www.alquer.com.br/ensino/qualifica.html>.

<sup>6</sup> ANGELILLI, Hélio; NOZZETI, Hélio. *Cours de Droit Maritime*. Renesse: Intercom, 2008, p. 14.



pelo fato de ter sido instituída só o momento por 166 países a votar, até então, dentre os quais se encontram os estados membros da França, no dia em 1946, o Rio-Brasil, em 1988<sup>1</sup>.

Mas esta estrutura jurídica só pode ser aplicada quando da existência de um vínculo direto entre o navio e uma navegação marítima que pertence ao navio desfaz de todo efeito sobre o mar, submetendo aos seus efeitos. Essas são particularidades, que, sejam, o deslocamento, o tempo e o perigo de navegação marítima, segundo BERTIN<sup>2</sup>, estarão no origem no direito marítimo.

Para realizar uma navegação marítima é imprescindível, portanto, ter um meio físico que é o navio. Ele é o antecedente lógico de uma navegação, mas, palavra de RODRIGUEZ, o que quer dizer que a navegação é uma consequência possível, caso a existência do navio. Disso conclui-se que o direito marítimo concerna, primeiramente, e assim de qualquer forma, ao navio, não pelo qual esse artigo é intitulado.

Contudo também antes de desenvolver o tema propriamente dito, justificar a escolha da França e do Brasil neste estudo de direito comparado das naus. Os Estados franceses consideram-se aproximadamente 150 mil milhares de toneladas a partir do resultado das presidências Nièvre → Sarkozy → Laroche → Juppé → Chirac → Sylvestre → Serra → 2005 resulta a lei n.º 3659, uma leitura de ambos os governos e têm de apresentar as relações bilaterais nos contextos culturais, econômicos e universitários. Em 2009, em contrapartida, ocorreu o "Aero da França vs Brasil", com a realização de exames de reputação, culturais, etc., na França, terminando-se assim.

Essa aproximação só é concomitantemente no âmbito econômico, sendo os países importantes parceiros comerciais. A evolução dos nomes de consumo bilateral é geralmente nas empresas públicas, nomeadamente em 1958, no longo das cinco últimas suas<sup>3</sup>. Nesse enredo comercial, o Brasil exporta para a França, dentre outros produtos, aulas, atrações turísticas, medicina, aço, etc.<sup>4</sup> If a França exporta para o Brasil, segue de navios, medicamentos, carros, máquinas, etc.<sup>5</sup>

É um vez que a estratégia entre os dois países é feita proporcionalmente a sua localização, por razões geográficas, o que tipo de transporte é possível graças à existência de um navio, caso bem se mostra indispensável para as suas transações comérciais bilaterais.

Nesse contexto, convém analisar, prioritariamente, o conceito de navio no legislado de ambos os países, especificamente quanto aos elementos para a sua legalização (I), para, em seguida, nos passar à questão da natureza jurídica desse navio, sob o ponto de vista do direito canônico (2).

### 3 O CONCEITO DE NAVIO

Sob o ponto de vista do direito comparado, convém inicialmente estudar o conceito de navio na França (A) e no Brasil (B), especialmente com o reconhecimento, tanto para o seu individualizado:

#### A. O navio no direito francês

O conceito de França pode ser definido por critérios econômicos, administrativos e judiciais<sup>6</sup>, mas só que o objeto deste artigo tem apenas um critério jurídico, não se aprofundará o estudo sobre os demais critérios.

A lei francesa n.º 57 de 3 de janeiro de 1967, relativos aos navios e suas embarcações marítimas<sup>7</sup>, não propõe uma definição do termo, mas essa constituição pode ser encontrada na lei n.º 42-412 de 1º de abril de 1842<sup>8</sup>, relativa aos

<sup>1</sup> Site web : [http://www.un.org/Depts/ctti/countries\\_agreements/consolidated\\_version\\_of\\_ctti.htm](http://www.un.org/Depts/ctti/countries_agreements/consolidated_version_of_ctti.htm).

<sup>2</sup> BERTIN, Gérard. In: *Introduction au droit maritime*, Paris: Ellipses, 2006, p. 9.

<sup>3</sup> Site web : <<http://www.agencefrance.com/brasil/internationale>>.

<sup>4</sup> Encyclopédie de la Chambre de Commerce Franco-Britannique, disponível no site web : <http://www.93-69-77-140.vps.ovh.ca/5177>.

<sup>5</sup> Encyclopédie de la Chambre de Commerce Franco-Britannique, disponível no site web : <http://www.93-69-77-140.vps.ovh.ca/5178>.

<sup>6</sup> Notes de cours de Droit Maritime du Prof. DELEBESQUE, P. & Université Paris I – Panthéon Sorbonne, Paris 2007/2008, página 20.

<sup>7</sup> Lei francesa n.º 57 de 3 de janeiro de 1967, relativos aos navios e suas embarcações marítimas. Disponível no site web : <[http://www.legifrance.gouv.fr/affichement.do?cidTexte=LEGITEXT\\_000006160020&dateTexte=2005-01-01&affichType=titre&affichNum=1&affichLang=fr](http://www.legifrance.gouv.fr/affichement.do?cidTexte=LEGITEXT_000006160020&dateTexte=2005-01-01&affichType=titre&affichNum=1&affichLang=fr)>. Último acesso em 30/06/2010.

titulos de navegação marítima. Seu artigo 1º define navio como "todo imóvel que pratica a navegação marítima ou encontra-se de pesca ou de lazer"<sup>9</sup>. O artigo de transportes, em alusão ao termo "navio", pode compor a sua definição do termo, que é sólido entendido como "todo imóvel construído e concebido para a navegação marítima e afundado a ela"<sup>10</sup>.

Dentre os conceitos financeiros de navio, passa-se à análise dos elementos para a sua individualização, que segundo o artigo 1º da supramencionada Lei n.º 675 são genérico a nacionalidade, o nome, o porto de inscrição e a matrícula.

A nacionalidade do navio é uma figura, elaborada a fim de que o navio seja submetido a uma cedra jurídica nacional quando em zonas onde não se encontra soberania (alto mar). A disciplina da nacionalidade do navio é tratada no artigo 91 de CMUD, mas quanto a definição da Corte Internacional de Justiça de Haia<sup>11</sup>, não seria possível a atribuição de nacionalidade a um navio<sup>12</sup>. Para solucionar esse descontento europeu, a CNUDM anuncia que os navios possuem a nacionalidade de Estado onde foram autorizados a portar a bandeira, mesmo que os critérios para essa atribuição sejam criados, sólidos e válidos no cada Estado.

Alguns Estados não têm grande necessidade exigindo quanto às condições para a atribuição da sua nacionalidade. Mas essa não é a situação na França onde a obtenção dessa nacionalidade é submetida a um processo cumprimento operacional<sup>13</sup>, dependente do cumprimento das suas condições. A justificativa respeito a sua nacionalidade deve ser apresentada, mas só que com suporte da pessoa física pelo número matrícula do navio deve prestar a obrigação de um Estado membro da Comunidade Europeia<sup>14</sup> ou do espaço econômico europeu<sup>15</sup>, e essa pessoa deve residir no território francês pelo menos seis meses por ano ou elegível como domicílio para todas as questões administrativas ou judiciais relativas à propriedade ou a exploração ou a gestão de navio<sup>16</sup>. Não que se refere as pessoas jurídicas, pelo menos nesse do navio deve permanecer a sede social ou seu estabelecimento principal na França ou em um centro de comércio Europeu ou do espaço econômico europeu.

A seguir, com clara para a unificação europeia, a lei francesa é a sua, confundindo o princípio, segundo o qual a capitânia é o direito que tem suporte sua ampliação devido ser francesa<sup>17</sup>. E a matrícula é a inscrição do navio no seu registro para o uso de "francês". Há que se tirar, por fim, que todo navio deve possuir uma nacionalidade, mas que este não pode ter duplidade de matrícula.

Evidentemente, a nacionalidade como princípio elemento para a individualização de um navio, passa-se ao seguinte que seja o seu nome.

A lei de que crieja bem individualizado, e muito devem ter um nome que o distingue das demais embarcações marítimas. Essa obrigação se aplica a todos os navios, inclusive aqueles cuja capacidade for inferior, ou igual, a duas

<sup>8</sup> Lei francesa n.º 42-412 de 1º de abril de 1842, relativa aos titulos de navegação marítima, disponível em : <[http://www.legifrance.gouv.fr/affichement.do?cidTexte=LEGITEXT\\_000006160020&dateTexte=1842-04-01&affichType=titre&affichNum=1&affichLang=fr](http://www.legifrance.gouv.fr/affichement.do?cidTexte=LEGITEXT_000006160020&dateTexte=1842-04-01&affichType=titre&affichNum=1&affichLang=fr)>. Último acesso em 05/05/2010.

<sup>9</sup> Encyclopédie pratiquant à navires montant de commerce, de pêche ou de plaisance (tradução livre).

<sup>10</sup> Encyclopédie pratiquant à navires montant de commerce, de pêche ou de plaisance (tradução livre).

<sup>11</sup> Ajuste da Corte de Justiça internacional de 6 maio 195, Nederlands (2º pleno), C.D. Rec. 1955/4, p.20. «La nationalité en ce sens juridique ayant à sa base un droit social de manutention, une utilisation régulière d'utiliser le territoire. As navires, portant à leur propriedade de droits et de devoirs. São os, pouvores de competência jurídica reservada à população de l'Etat, ou à la conférence qui l'a confiada ao seu diretor».

<sup>12</sup> T.P.J.L. (WORLD) : De la nécessité de rendre au moins de ce qu'elle peut nous apprendre de la nationalité our le cas. DMF, 2005, p. 96-9613.

<sup>13</sup> Art. 218. I, ii. Código Francês Francês.

<sup>14</sup> A Alemanha, África, Bélgica, Bósnia e Herzegovina, Chipre, Croácia, Eslováquia, Eslovênia, Grécia, Hungria, Itália, Japão, Letônia, Lituânia, Montenegro, Malta, Pays-Bas, Polônia, Portugal, Romênia, Suécia, Suíça, Suíça, Suíça, Suíça.

<sup>15</sup> Encyclopédie Francês.

<sup>16</sup> Art. 219. I, II, A, do Código Francês Francês.

<sup>17</sup> Art. 211 do Código Francês Francês.



toufadas<sup>21</sup>. O nome é de livre escolha, mas não pode ser igual a outro já existente em marco com características semelhantes, para tal excluiria sede ou remessa (não se confundir com similaridade no nome de confusão (similitude)?)<sup>22</sup>. Além disso, desde que vendido o navio, o novo dono deve modificar tal nome, que ficaria aposto no escopo, na popa da embarcação.

O terceiro elemento é o seu ponto de inscrição, que representa o domicílio do navio, ou seja, endereço concentrado à administração dos respectivos direitos acerca daquela embarcação. A realização da matrícula é feita com base nos princípios da explanação profissional ou da lazer, e não de propriedade, vivem aparte de modo que o ponto de inscrição é de livre escolha de proprietário, de acordo com suas exigências (como, por exemplo, a matrícula de novas aeronaves).

Finalmente, o quarto elemento de individualização de um navio na França é a tripulação, que representa a natureza do navio e serve como referência para o cálculo das limitações de responsabilidade em matéria de créditos marítimos<sup>23</sup>. Expresso de reputação inferior do navio, a tripulação é abundantemente regulamentada por legislação internacional, tal como a Convenção International n. 21204 de 23 de julho de 1959 sobre a Tripulação dos Navios<sup>24</sup>, que entrou em vigor em 18 de julho de 1982.

Em conclusão, o navio na França é um bem que pode ser individualizado por quatro elementos: matrícula, nome, ponto de inscrição e tripulação. Verificou-se, em seguida, que os critérios estabelecidos para tal individualização no Brasil:

#### A. O navio no direito brasileiro

As LIs n. 9.432/97 e n. 9.517/97 são os diplomas legais mais importantes no tema do Direito Marítimo Brasileiro, vez que disciplinam, respectivamente, o trânsito aquaviário e a segurança nesse tipo de transporte. Esta última lei define o navio, em seu artigo 2º, inciso V, como "todo embarcação destinada à navegação marítima, fluvial ou lacustre, ou não, de propulsão própria, que realize o percurso sobre as águas, transportando para e/ou de si pessoas ou cargas".

Os elementos para a sua individualização são três, quale sejam: a nacionalidade, o nome e o ponto de inscrição. Para permitir a individualização, no entanto, deve haver vínculo afetivo entre o proprietário e o navio, sejam brasileiros, em que a sociedade empresária propriedade e sede, com sede no registro no Brasil; ou que o comandante e o chefe das máquinas também sejam brasileiros e/ou que pelo menos dois terços da tripulação deve ser brasileira. Caso cumpram esses três requisitos, concede-se a nacionalidade ao navio, que só é emitida quando de sua matrícula.

O segundo elemento é o seu nome, que adquiriu livre escolha de proprietário, uma vez que é admissível comum nome, basta sempre que seja 2/3 da Regulamentação Marítima (RM) que o nome do navio seja usado a menos de 10 mil milhas náuticas ou entre quaisquer estabelecimentos que nem querem com o mar", que quando convertido registraria orden de individualização pela Diretoria de Portos e Costas. Esse nome do navio deve ser precedido da prenda, a bordo e a barrente, e na propa, conforme o artigo 235 desse Regulamento. Ademais, a matrícula do nome do navio só será permitida se houver uso "imediato e ininterrupto" ou "imediata de propriedade", mas mesmo assim deverá ser observadas formalidades impostas pela Lei da Segurança do Tráfego Aquaviário (Lei 9.517/97).

Finalmente, o terceiro elemento que permite a individualização do navio no Brasil é o ponto de inscrição, que deve ser apostado na popa da embarcação, juntamente com o seu nome. Esse ponto é o local em que a embarcação é registrada, que em regra coincide com a área de operação do navio. No Brasil, correspondente a escolha do ponto de inscrição é feita fiscalização da empresa e caso verifique irregularidades pelo porto. Contudo, só que se ressalvar que o ponto de inscrição não indica a nacionalidade do navio, simbolo que é possível inscrever embarcações com a bandeira de um país e como o ponto de inscrição de outro.

<sup>21</sup> BERTIN, Cécile de. *Introduction au droit maritime*. Paris: Ellipses, 2005, p. 95.

<sup>22</sup> ANTHONY J. FOXE; MIRIAM TH. VAN. *Cours de droit Maritime*. Reims: IAE, 2008, p. 17.

<sup>23</sup> BERTIN, Cécile de. *Introduction au droit maritime*. Paris: Ellipses, 2005, p. 99.

<sup>24</sup> Convenção Internacionais de 23 de julho de 1959 sobre a Tripulação dos Navios, disponível em: [http://noticias.un.org/units/SDC01/\\_200002\\_0400041700.pdf](http://noticias.un.org/units/SDC01/_200002_0400041700.pdf) (ultimo acesso em 04/05/2010).

<sup>25</sup> No Brasil, o nome é denominado "matrícula de nome".

<sup>26</sup> Regulamento de Trânsito Marítimo. Decreto 87643, de 24 de setembro de 1982 (RTM).

Diante do exposto, pode-se averiguar a similaridade entre as regras francesas e brasileiras, especialmente quanto aos elementos para a individualização do navio. Entretanto, ainda assim é possível discernir dois elementos de individualização entre ambas as matrículas jurídicas: o primeiro é que a França possui quase critérios de individualização, enquanto o Brasil possui apenas três, se não considerar a matrícula como tipo de seu elemento; o segundo é de respeito à matrícula do nome do navio, já que, conforme supramencionado, na França ela ocorre toda vez que o navio muda de propriedade, mas no Brasil é exceção, substituindo as antigas formalidades estabelecidas em lei.

#### 4. A NATUREZA JURÍDICA DO NAVIO

A natureza jurídica do navio é de importância fundamental para as instituições jurídicas que regem o direito marítimo e os navegadores, em particular com relação aos direitos e deveres. Nesse caso, analisaremos a natureza jurídica do navio no direito francês (A) e em seguida no direito brasileiro (B).

##### B. A natureza jurídica do navio no direito francês

O navio é um bem móvel que não é um gênero, uma vez que individualizado, naturalizado e matriculado<sup>27</sup>. Possui uma natureza jurídica especial, que sendo inconfundivelmente um bem móvel, não se submete ao tratamento ordinário tal que estabelecido no artigo 2º do Código Civil Francês.

A particularidade do navio no regime dos bens móveis é demonstrada em certas situações. A regra de propriedade aplicada aos bens móveis (posse) não é aplicável ao navio, vez que compete a inscrição do seu registro é sólida como critério de propriedade. Ao mesmo tempo, tanto que tem navio... o navio pode ser objeto de hipoteca. Ademais, a venda do navio deve ser feita por escrito e não por simples acordo sobre a venda e sobre o preço, como em direito comum. Assim, o regime jurídico que lhe é aplicável se aproxima, em alguns casos, ao regime dos bens imóveis. Isso porque o navio, que possui natureza plenamente móvel, passível de movimentação em zonas terrestres que não revistem a natureza de território italiano, na era XXI, obterá de um testemunha estrangeiro, representante polivalente no patrimônio do proprietário, o requerimento como bom testemunha singular.

Além disso, sempre ressaltar que um dos elementos importantes na caracterização do navio é o fato de possuir uma "espécie de nacionalidade". Utilizam-se as expressões "o navio não possui", "não é de nacionalidade", já que apenas as pessoas podem ter a matrícula que possua uma "espécie de nacionalidade" porque a CNUDM impõe a obrigatoriedade de sua atribuição pelo país de bandeira. Em decorrência disso, surgiu na França a conceito: imatricular duas embarcações da sua nacionalidade ou pessoas<sup>28</sup>, mas tal fato não impede que a guia, juntas, possam levar uma nacionalidade que é distinta, em certos países, bens móveis (concepção que é quase absurda). São, no entanto, obviamente, a ignorância do conceito de pessoa<sup>29</sup>.

No direito francês, portanto, o navio é um bem móvel singular em si só, "único", por ser submetido a certas configurações jurídicas especiais e por possuir a nacionalidade do país da sua bandeira.

##### C. A natureza jurídica do navio no direito brasileiro

No Brasil, os bens móveis são definidos como "o solo e tudo quanto se lhe incorpore natural ou artificialmente", segundo o artigo 7º do Código Civil Brasileiro (CCB). Os bens móveis, por sua vez, são aqueles "bens susceptíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social", conforme o artigo 8º CCB.

A partir da simples leitura desses artigos pode-se inferir que os navios são bens móveis, uma vez que não são incorporados ao solo. Entretanto, mesmo sendo um bem móvel, o navio no Brasil é submetido ao regime dos bens imóveis em algumas circunstâncias.

A prova de propriedade de um navio, por exemplo, só se faz mediante documento escrito, devidamente registrado no registro marítimo. A matrícula de seu proprietário, por sua vez, só se efetua com a inscrição do respectivo instrumento<sup>30</sup>, que por determinação legal deve ser feita por escritura pública, e só estará plenamente

<sup>27</sup> RENARD, A. *L'immatriculation du navire en droit français*. Disponível em: <http://www.ens-lyon.fr/droit/renard/immatriculation2005/05.htm>

<sup>28</sup> G. RUPERT. *Droit Maritime*. T. I. 390, p. 27.

<sup>29</sup> BERTIN, Cécile de. *Introduction au droit maritime*. Paris: Ellipses, 2005, p. 83.

<sup>30</sup> Lei 1.103 de 06 de fevereiro de 1946, no 1º Tribunal Marítimo Brasileiro.



consolidada após o registro no Tribunal Marítimo. Ademais, não obstante ser da natureza da hipoteca recair sobre bens móveis, o novo direito está a seu respeito, por se haver inserido em lei de difícil alteração, determinando o mesmo desfechamento.

Considerando tais algumas razões, francamente sustentam que os novos direitos bens móveis são genéricos, isto é, especiais<sup>77</sup>. Todavia, a grande maioria da doutrina brasileira afirma que essas particularidades não têm a força de caracterizar a natureza jurídica dos direitos como bens móveis e que tais situações excepcionais confirmam essa sua natureza. Isto porque existem as mesmas subjetividades no regime das bens móveis exclusivamente nas hipóteses previstas em lei, ou forma que a legislação confere a natureza de que não é comum a todos os bens móveis. Esse motivo é o encadramento do jurisprudência brasileira, ao sustentar que o sujeito *pelos novos direitos possíveis e pelo direito que quer adquirir é como se estivesse submetido às regras normas relativas à mercadoria quanto à hipótese natural, reguladas por autoridade pública, regente pública, etc.<sup>78</sup>*

Desta feita, verifica-se que o novo em direito brasileiro é um bem móvel submetido, em algumas circunstâncias, ao regime dos bens imóveis, devido à seu elevado valor econômico e às regras estabelecidas no momento desse bem na atividade de navegação.

Finalmente, o sistema jurídico do Brasil é tecnicamente da mesma forma nos direitos frances e portugues, considerando um bem móvel, submetendo em algumas situações precisas em lei ao regime das bens imóveis. Mas tal distinção, por sua vez, entre ambos os sistemas jurídicos é tão grande quanto a diferença da doutrinação dada a este regime a que é submetido o novo no Brasil e comumente essa especificidade não é comumente justificada e exposta, no Brasil, de tal genêro ou espécie.

## 6. CONCLUSÃO

Em conclusão, os direitos do novo francês e brasileiro possuem forte semelhança, muito possivelmente por força da influência francesa no Código Comercial Brasileiro de 1850. Notadamente quanto à conceituação de novo e os seus elementos de individualização, a diferença entre ambos os regimes, portugues e de que o Brasil tem em questão, reside, por se individualizar o novo, enquanto no Brasil existem apenas novos, além da possibilidade para modificar o nome do novo na França. Em relação à caracterização da natureza jurídica desse novo móvel ou imóvel, a história também é bastante similar, considerando o novo móvel submetido em algumas situações excepcionais ao regime das bens imóveis, com ressalva à sua natureza natural, com o que o Brasil faz exatamente, mas, no Brasil, só genericamente. Por isso, é importante verificar a possibilidade de que essa semelhança seja exceção de menorentes, interdiciando a influenciabilidade da legislação, eventualmente possível de verificação também em outros países que não os dois anteriormente.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### Domésticas:

- ANGELELLI, Pierre; MORETTE, Yves. *Cours de Droit Maritime*. Reuter, Infomer, 2008.
- BERTIN, Cédric de. *Introduction au droit maritime*. Pufc Edipuc, 2008.
- BONASSIES, P.; SCAPEL, CH. *Tratado de direito marítimo*. Paris, LGDJ, 2006.
- CREMONZEI, Paul Henrique. *Prática de Direito Marítimo*. São Paulo, Quetzal Edit., 2003.
- GIBERTONI, Carla Adriana Coimbra. *Teoria e prática do Direito Marítimo*. 2ª ed. São Paulo: Renovar, 2006.
- LASORDE, J.-P. *Le régime du nouveau au droit français et les apports de l'analyse comparée*. DMFG, 2003.
- MARTINS, Gláucio M. Oceano. *Curso de Direito Marítimo*. 2ª ed. São Paulo: Alínea, 2009.
- MATTOOS, Adelmo Meira. *Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.
- RAPHAEEL, Leandro. *Direito Marítimo*. São Paulo: Adarve, 2002.
- REYARD, A. *L'interprétation du nouveau en droit français*.
- RIBET, G. *Préfè de droit marítimo*. 7ª edição. Paris: Dunod, 1996.
- ROCHERE, R. de; PONTAVICE, E. *Droit Marítimo*. 12ª edição, coll. *Préfè Droit Privé*. Paris: Dunod, 1997.

<sup>77</sup> MATTOOS, Adelmo Meira. *Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Renovar, 1995, p. 104.

<sup>78</sup> Superior Tribunal de Justiça (STJ). RE 63289 / SP - SÃO PAULO. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/jurisprudencia/doutrina/juris/juris.aspx?anexo=70&menu=70&sub=70&sub2=70&sub3=70>.

Coordenador da faculdade de Direito Paulista

Coordenador - Diretor da Unidade (D) - av. Manoel da Cunha, professor DELESSEZQUEB, P. Na Universidade Pará (UFP) – Pará/UFP, na amo universitária 2019/2020 II período semestre.

### Jurisprudência:

Jud. Superior Tribunal de Justiça (STJ). RE 63289 / SP - SÃO PAULO.

Informações: Decisão da Corte Internacionais de Justiça (C.I.J.). Normativa (de acordo de todo o mundo) ce Pato, C.I.J. Res. 1926, 1.

### Legislação:

BRASIL. Lei 2. 30 de 05 de fevereiro de 1952, que dispõe sobre o Tribunal Marítimo.

BRASIL. Decreto 52965 de 24 de setembro de 1992.

BRASIL. Lei 9.432 de 08 de janeiro de 1997, que dispõe sobre o Código aquático.

BRASIL. Lei 9.517 de 1º de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código aquático em águas sob jurisdição nacional.

PLANCA. Código Aquático.

PLANCA. Lei nº 47-427 de 17 de abril de 1947, relativamente à disciplina de arco e gongo marítimo.

PLANCA. Lei nº 77-3 de 3 de junho de 1947, sobre o ramo judicial das causas civis, entre agentes marítimos.

INTERNACIONAL. Convênio das Nações Unidas sobre o direito do mar de 1982.

INTERNACIONAL. Convênio internacional de 1964 sobre o tráfego marítimo.

SITI.

<http://www.siti.org>

<http://www.agenciasabesp.org.br>

<http://www.colis.com.br>

